



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001683/00-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1995

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO CREDITÓRIO.

O artigo 57 do Decreto n° 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF, aplica-se aos processos de reconhecimento do direito creditório, sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de pedido de crédito presumido de IPI, para ressarcimento dos valores referente ao PIS/PASEP E COFINS, com base na Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, relativo ao 4º trimestre de 1995.

A Delegacia da Receita emitiu Despacho Decisório indeferindo o pleito, ementado nos termos abaixo transcritos (fls. 194/203):

“DESPACHO DECISÓRIO DRF/MNS/Seort, nº 380 em 04 de dezembro de 2009.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363/1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.”

O acórdão da decisão de primeira instância, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa (fls. 257/260):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1995

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GUARDA. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ONUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais - devidamente acompanhado de documentos - que respaldem sua pretensão. Se o sujeito passivo optar por não apresentar tais provas, ficará em situação jurídica desfavorável no processo correspondente.

DIREITO CREDITORIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NOTAS FISCAIS. NORMAS DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO. RELATIVA DISCRICIONARIEDADE. DEVERES DO ADMINISTRADO.

Somente é ressarcível o crédito com liquidez e certeza. As notas fiscais são regidas por normas de segurança e, portanto, apresentam dados com maior confiabilidade que os livros contábeis que as consolidam. A autoridade fazendária possui relativa discricionariedade para escolher a metodologia mais adequada à tarefa fiscalizatória, só encontrando limites nos direitos e garantias individuais prescritos no artigo 5º do diploma constitucional. Por fim, o administrado tem o dever, perante a Administração, de não agir de modo temerário e de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Intimado da decisão da instância *a quo*, em 01/04/2010, conforme faz Aviso de Recebimento da ECT de fls. 261, o Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 262/272.

Em seu recurso, o contribuinte sustenta que de acordo com a legislação, o crédito em questão pode ser compensado com débitos de IPI devidos pelo produtor-exportador nas operações de venda no mercado interno. Porém, não sendo possível tal compensação, faz jus o detentor do crédito ao seu ressarcimento em moeda corrente. Foi justamente o que fez a Recorrente com relação ao seu crédito apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 1995, o qual, contudo, foi indeferido pela primeira instância.

Argumenta que não se pode, portanto, sob pena de incorrer em ilegalidade, desconsiderar os livros corretamente escriturados, afirmando que valem menos, como meio de prova, do que notas fiscais, sob a alegação de certa discricionariedade do Fisco para escolha do método probatório. Estar-se-ia, ainda e em verdade, admitindo hipótese de inconstitucionalidade, uma vez que flagrante o desrespeito aos Princípios da Segurança Jurídica e Moralidade Administrativa.

No tocante a falta do estorno do crédito presumido pleiteado, alega que este também não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento do direito da Recorrente, posto que, à época em que a apresentou seu pedido de ressarcimento de IPI ora em exame, a legislação não exigia a realização do estorno como condição para o reconhecimento dos créditos de IPI.

Sustenta que à época do protocolo do pedido de ressarcimento, vigorava a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, que dispunha sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Informa que a não homologação do pedido de ressarcimento acarretará o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que manterá em seus cofres quantia a que não fazia direito, retendo indevidamente riqueza pertencente Recorrente.

Por fim, requer que seja integralmente provido seu recurso, deferindo seu pedido de ressarcimento do crédito de IPI apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 1995.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos, razão pela qual dele eu conheço.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Protesta a recorrente que a autoridade tributária teria incorrido em nulidade por recusar pedido de diligência, que comprovaria a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e que não teria a DRJ analisado as provas acostadas aos autos sob argumento de que a contribuinte já teria sido intimada anteriormente a apresentar documentação probatória e como não o fez, teria ocorrido preclusão temporal.

Não assiste razão á defesa.

A princípio, cumpre observar o disposto no art. 35, do Decreto nº 7574, de 2011, que regulamenta o Decreto no 70.235, de 1972 (PAF):

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1).

Registre-se que, em momento processual anterior à análise da DRJ, propôs-se a realização de diligência, razão pela qual foi a recorrente intimada a apresentar documentação probatória apta a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, mas na ocasião optou em apresentar resposta no qual requer pelo reconhecimento da homologação tácita das compensações.

Não há dúvidas, portanto, de que a recorrente, no decorrer de todo o procedimento administrativo, foi alertada em diversas oportunidades sobre a necessidade de produzir prova hábil para comprovar a origem do crédito.

Há que se destacar que no processo de reconhecimento creditório o ônus da prova é da contribuinte.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente foram devidamente analisados. Não cabe pedido de diligência no presente momento processual, para pedir que a contribuinte produza provas que ela poderia e deveria ter produzido no decorrer de todo o processo.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, no recurso voluntário mais uma vez é apresentada relação de retenções na fonte sem nenhuma explicação de sua utilização, nenhum demonstrativo de apuração para constatar se tais retenções foram efetivamente aproveitadas ou não, se as receitas advindas das retenções foram oferecidas ou não à tributação, além da necessária apresentação da escrituração contábil correspondente.

Nesse sentido, não restou comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Também indefiro o pedido de diligência, por não se mostrar necessário para a análise do mérito, além de ter sido formulado em desacordo com o previsto no art. 36 do Decreto no 7574, de 2011 (A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito

Assim, razão não assiste à recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relator Fernando Marques Cleto Duarte - Relator